



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0023/21.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que visa sustar a Instrução Normativa SME nº 21, de 17 de junho de 2021 que acrescenta parágrafo à Instrução Normativa SME nº 36, de 15/10/2020 que, por sua vez, dispõe sobre diretrizes, procedimentos e períodos para a realização de matrículas – 2021 na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos – EJA da Rede Municipal de Ensino e nas Instituições Privadas de Educação Infantil da Rede Parceira.

Nos termos da justificativa, a sustação do supramencionado diploma normativo se impõe tendo à vista, dentre outros, os seguintes motivos: (i) o Brasil já se destaca em manchetes pelo número elevado de alunos em sala de aula; (ii) as escolas não passaram por reformas e adequações durante a pandemia; (iii) não foram convocados novos servidores já aprovados em concurso público, acarretando sobrecarga e superexposição dos profissionais em atividade; (iv) não foram disponibilizados equipamentos de proteção para garantir a segurança de todos

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que a portaria cujos efeitos se pretende suspender é compatível com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em extrapolação das prerrogativas do Poder Executivo.

Preliminarmente, importante esclarecer que a **Instrução Normativa SME nº 36, de 15/10/2020**, alterada pela Instrução Normativa SME nº 21, de 17 de junho de 2021 que o projeto em análise pretendia sustar, **foi revogada** (Fonte: [//legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-educacao-sme-36-de-15-de-outubro-de-2020/detalhe/618a68a51411920679f86d0f](https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-educacao-sme-36-de-15-de-outubro-de-2020/detalhe/618a68a51411920679f86d0f)). Sendo assim, **o projeto em análise perdeu seu objeto**.

Todavia, ainda são oportunas algumas considerações sobre a matéria e, antes de ingressar no mérito propriamente dito, cumpre tecer alguns esclarecimentos preliminares sobre o meio manejado pelo proponente.



O art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo.

Vale lembrar inicialmente que *"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...)* *"Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' "* (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Importa ressaltar, também, que a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, passou a existir autorização expressa na Constituição, em seu art. 84, VI, para que o Presidente da República disponha sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, diretamente mediante decreto.



Portanto, hoje, a Constituição Federal expressamente prevê a edição de decretos como atos primários, diretamente hauridos de seu texto, independentemente de lei.

Conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "*os decretos previstos nessa Emenda (art. 84, VI, da Constituição) são atos de efeitos internos, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração e a extinção de cargos vagos, embora, indiretamente, tenham reflexos para os administrados em geral*" (ob. cit. págs 590/591).

Também estes podem ser sustados pela Câmara, quando cuidem da matéria que o art. 84, VI da Constituição Federal expressamente reservou à lei em sentido formal.

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XIII - **expedir decretos, portarias e outros atos administrativos**, bem como determinar sua publicação;

Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. "

Fixada assim a competência da Câmara para a matéria, partiremos para a análise do caso concreto.

A Instrução Normativa SME nº 21, de 17 de junho de 2021, cujos efeitos a propositura pretende sustar, foi editada pelo Secretário Municipal de Educação, no uso das



atribuições a ele conferidas pelos artigos 56, 69, II e 75, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em seu conteúdo, o mencionado instrumento normativo não ofende nenhuma lei municipal já existente, uma vez que não avança sobre matérias regulamentadas por lei em sentido formal.

Com efeito, a leitura da norma hostilizada permite concluir que versa sobre regulamentação de questões administrativas atinentes às matrículas na rede municipal de ensino.

Não se verifica, por conseguinte, nenhum conteúdo reservado à lei em sentido formal.

Assim, não há que se falar em extrapolação das prerrogativas do Poder Executivo por meio da Instrução Normativa SME nº 21, de 17 de junho de 2021.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,